

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Reparação de danos morais

Rito ordinário

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, brasileiro, viúvo, RG nº 4.343.648, CPF/MF nº 070.680.938-68, residente e domiciliado nesta Comarca, à Avenida Francisco Prestes Maia, nº 1.501, apartamento 122, Bloco 1, Centro, CEP 09770-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos advogados que esta subscrevem (**doc. 01**), propor, com fundamento no artigo 1º, inciso III, 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e nos artigos 12, 17, 21, 186 e 187, do Código Civil, a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face de **EDITORA TRÊS LTDA. (em recuperação judicial)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.225.284/0001-67, sediada à Rua William Speers, 1000, Lapa de Baixo, São Paulo, SP, CEP 05067-900, **DAVINCCI LOURENÇO DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 22.475.42-3 SSP/SP, e CPF/MF nº 174.590.768-80, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora Auxiliadora, nº 505, Parque Sta. Felícia, São Carlos, SP, CEP 13562-381, **SÉRGIO PARDELLAS**, brasileiro, jornalista e redator-chefe da REVISTA ISTOÉ, com endereço profissional à Rua William Speers, 1000, Lapa de Baixo, São Paulo, SP, CEP 05067-900, e **GERMANO OLIVEIRA**, brasileiro, jornalista, com endereço

profissional à Rua William Speers, 1000, Lapa de Baixo, São Paulo, SP, CEP 05067-900, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I- OBJETO DA DEMANDA

1. A presente ação tem como objeto a reparação dos gravíssimos danos morais sofridos pelo AUTOR em virtude da publicação de reportagem com conteúdo mendaz, extremamente ofensiva a sua honra, imagem e reputação, pela REVISTA ISTOÉ, edição nº 2462, ano 40, datada de 22.02.2017 (**doc. 02**), publicada também em seu *website*¹ (**doc. 03**). A revista é editada pela RÉ EDITORA TRÊS LTDA.

2. Como se verifica dos documentos que instruem a presente ação, a capa da citada revista ostentou os dizeres “**LEVEI MALA DE DINHEIRO PARA LULA**” em letras garrafais, ao lado da imagem do RÉU DAVINCCI portando peças processuais diversas. A reportagem central na revista de circulação nacional, assinada pelos RÉUS SÉRGIO e GERMANO, repete a chamada de capa e indica que os valores transportados pelo RÉU DAVINCCI, a “*testemunha-bomba*” da revista, teriam sido entregues ao AUTOR para “*facilitar contrato com a Petrobras*”.

3. Como se vê, são muito graves os fatos imputados pelos RÉUS, situação que, aliada à absoluta falta de indícios mínimos a sustentar o conteúdo da publicação — exatamente porque mentiroso —, faz-se mister a reparação dos danos morais daí advindos, como se passa a demonstrar.

¹ Disponível em: <http://istoe.com.br/leve-mala-de-dinheiro-para-lula/>. Acesso em 23.01.2017.

II- PRELIMINARMENTE - DA COMPETÊNCIA

4. *Ab initio*, cumpre consignar que nos casos de reparação de danos não prevalece a regra de competência do foro do domicílio do RÉU, a qual é aplicada sempre de maneira subsidiária.

5. Isso porque, nos termos do artigo 53, IV, “a” do Código de Processo Civil, o qual repetiu a redação do artigo 100, V, “a” do CPC73, para a ação de reparação de dano “*é competente o foro do lugar do ato*”. E, da exposição dos eventos que orientam o ajuizamento da presente ação, restará clara a subsunção à regra de competência aqui estabelecida, sempre em consonância com a jurisprudência pátria:

“Ação de indenização. Danos morais. Notícias publicadas pela imprensa. Competência.

1. Já decidiu a Corte que, em caso de ação de indenização por dano moral decorrente de publicação na imprensa, competente é o local onde houve a repercussão efetiva da notícia, no caso, aquele em que vive o autor, atingido em seu ambiente de trabalho.

2. Recurso especial não conhecido.” (REsp 509203/AL; 2003/0005174-1; Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 21/10/2003)

“Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Publicação na imprensa. Competência. Fundamentos inatacados. Precedente da Corte.

1. Inatacado fundamento do Acórdão suficiente a sua manutenção, improcede a irresignação.

2. “No caso de ação de indenização por danos morais causados pela veiculação de matéria jornalística em revista de circulação nacional, considera-se “lugar do ato ou fato”, para efeito de aplicação da regra especial e, portanto, preponderante, do art. 100, V, letra “a”, do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas, pois é na comunidade onde vivem que o evento negativo terá maior repercussão para si e suas famílias”. As alegações de que o recorrido também possuía residência no Distrito Federal não podem ser aqui enfrentadas, já que o Acórdão não tratou da matéria, a qual, ademais, implica análise de aspectos fáticos, incompatíveis com a instância especial.

3. *Agravo regimental desprovido.*” (AgRg no Ag 458129/PR; 2002/0070310-0; Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 11/11/2002)

6. Ademais, como será exaustivamente demonstrado, o cerne da presente demanda é a reparação dos **danos morais** causados ao AUTOR em virtude da matéria mencionada no tópico anterior. Com efeito, tal publicação teve grande repercussão em São Bernardo do Campo, onde reside o AUTOR, assim como em todo Brasil e até mesmo no exterior.

7. Portanto, obedecendo às orientações legais e jurisprudenciais, resta patente a competência desta Comarca de São Bernardo do Campo para processar e julgar a presente ação.

III- DOS FATOS

III.1. DO HISTÓRICO DO RÉU DAVINCCI. APOLOGIA À PRÁTICA DE CRIMES, FALSIDADE IDEOLÓGICA E EGOCENTRISMO A SUSTENTAR TEORIAS CONSPIRATÓRIAS ABSURDAS.

8. Como exposto, a reportagem com 7 (sete) páginas centrais na REVISTA ISTOÉ, assim como as chamadas na capa e no *website* da mesma publicação, têm por base *exclusivamente* as declarações — mentirosas, sublinhe-se uma vez mais — do RÉU DAVINCCI LOURENÇO DE ALMEIDA, qualificado pela publicação como “*ex-sócio de Fernando de Arruda Botelho*” e “*químico sem formação superior (...) destacado por diretores da Camargo para missões especiais*”.

9. A publicação afirma ainda que dito RÉU teria participado “*de reuniões com a presença do então presidente da construtora, Dalton Avancini,*

acompanhou de perto o cotidiano da família (...) e chegou até fixar residência na fazenda da empreiteira situada no interior paulista”.

10. Como se vê, o cenário fático delineado pela publicação **induz o leitor a acreditar que se trata de uma importante testemunha**, íntima da cúpula de uma das maiores construtoras do País, fazendo gravíssimas denúncias sobre situações que teria presenciado.

11. Ora, uma grave denúncia jamais poderia ser ignorada pelo Poder Público e pela sociedade. Porém, o que se verifica é que **a denúncia em tela é absolutamente mentirosa e inventada por um farsante que almeja apenas momentos de fama instantânea às custas de quem quer que seja**. E as provas trazidas a lume mostram que a Revista embasou a publicação em tela exclusivamente em afirmações de **pessoa que não merece qualquer credibilidade diante do seu conhecido histórico em delegacias e nos Tribunais**.

12. Por isso mesmo, antes de adentrar no mérito da demanda, necessário esclarecer uma questão fundamental à coerência da matéria publicada: *quem é a ‘testemunha-bomba’, Davincci Lourenço de Almeida?*

13. Figurando como demandado em diversas ações cíveis e criminais no TJSP, este RÉU não viu no ex-Presidente da República a primeira vítima de suas excentricidades, seus devaneios e suas mentiras. A incursão, então, é necessária a fim de se expor esse quadro a respeito do RÉU DAVINCCI.

14. Intitulando-se “físico químico nuclear”, ou *expert* em “física quântica”, mesmo **confessando não possuir nenhum diploma de graduação**, recentemente afirmou ter inventado “produtos de nanotecnologia”, que teriam sido vendidos a forças de segurança nacionais e internacionais (**doc. 04**):

“em 1991 em uma reunião (sic) secreta com agentes da OTAN passei para engenharia da NASA produtos de NANOTECNOLOGIA

MILITAR uv30 como projetar Pico e nano as medidas ainda desconhecida e usadas por humanos e agora 2017 percebo que usam em configuração projetada a ILUSÃO remota trabalhando o real com ilusionismo. Davincci Lourenço de almeida cientista de NANOTECNOLOGIA aeronáutica pode provar explicar que Projeto Blue Beam é plágio primário de holográficas é nano.

*o Passo Quatro do Projeto Blue Beam da NASA. A quarta etapa diz respeito à manifestação universal sobrenatural com meios electrónicos. Ele contém três diferentes orientações. **Uma é fazer com que a humanidade acreditar que um estrangeiro (fora do mundo), a invasão está prestes a ocorrer em todas as principais cidades do mundo, a fim de provocar cada nação importante para usar suas armas nucleares para atacar.** Desta forma, o Tribunal de Justiça das Nações Unidas que exige que todas as nações, que lançou as armas nucleares para desarmar quando a invasão é que tenham sido comprovadamente falsos. ESPEREMOS COISAS OCULTAS NO MUNDO REAL” (publicação de **31.01.2017** – destacou-se).*

15. É nítido o total desprendimento do RÉU DAVINCCI com a realidade, que também foi manifestado na entrevista concedida à REVISTA ISTOÉ.

16. Em outro episódio protagonizado pelo RÉU, a vítima foi a **ex-Presidente Dilma Rousseff, que segundo DAVINCCI teria “encomendado” o zika vírus para tirar a atenção de supostos crimes que estaria cometendo (doc. 05):**

*“Gente, meu nome é Davincci Lourenço de Almeida, sou criador do UV30, sou químico, **you mostrar pra vocês que essa dengue é manipulada, essa zika vírus é manipulada, para desfocar os roubos e os furtos da Presidente, essa bandida, e provar pra todos os químicos e PhD que tá me escutando, que fabrica essa desgraça dessa dengue pra matar a população, isso é manipulado.** Eu vou mostrar porque a minha larva ela não tem essa doença da zika vírus aí que essa desgraçada tá colocando no Brasil agora, que ela trouxe pro Brasil, aí. Isso é tudo doença manipulada.” (vídeo de 04.06.2016)*

17. A prática de atos desorientados pelo RÉU DAVINCCI é tão flagrante diante desse contexto que dispensa incursão maior no tema, sendo necessário apenas remeter ao bom senso para concluir que DAVINCCI não está comprometido com a

verdade dos fatos, ou mesmo com a própria reputação — e muito menos a daqueles que são por ele eleitos para serem atacados, como foi o caso do AUTOR.

18. O RÉU, trajando uma réplica de uniforme da Força Aérea dos Estados Unidos da América, também **emitiu juízo de valor depreciativo contra um ex-candidato à Prefeitura de São Paulo, e foi indiciado por crimes contra a honra**. Confira-se o teor das afirmações lançadas naquela oportunidade (**doc. 06**), seguidas de trecho do relatório policial (**doc. 07**):

“Vou falar, Celso Russomano, que você é um safado, mentiroso e hipócrita, cara, como você consegue?!”

Em 2008 eu levei as fraudes eletrônicas pra você. Fizemos a reunião no Campo de Marte, no hangar do amigo nosso, não posso revelar, e fizemos a reunião, você levou um pessoal lá da Polícia Civil, e sumiu com alguma das fraudes. Em 2012, você usou a mesma tecnologia do roubo para transferir os voto teu pra Haddad. Vocês são bandido, cara. O Brasil tem que saber que vocês são canalha.

*Você vai pra TV aí pra tocar geladeira queimada, fogão queimado. Eu quero ver você ir pra cima das urnas. **Colocaram esse corno desse Toffoli aí pra, pra reinar aí dentro do TSE. Organização criminosa. Todos bandidos. Vocês têm que ser presos. Você, cara, é safado...**”* (vídeo de 20.11.2015 - destacou-se).

*“Assim sendo, restando comprovada a materialidade delitiva e, havendo indícios plausíveis de autoria, bem como a chicana do investigado em não atender qualquer convocação para comparecimento, desdenhando dos trabalhos de polícia judiciária, **DAVINCCI LOURENÇO DE ALMEIDA foi indiciado indiretamente pela prática, em tese, dos delitos de calúnia, injúria e difamação.**”* (destacou-se).

19. O RÉU também está envolvido em outro severo “caso de polícia”. Fazendo uso de um sem número de ações judiciais, pleiteia a recomposição de prejuízos pelo “roubo de sua patente” do produto intitulado UV30, afirmando que foi enganado por seus ex-sócios, cujo rol incluiria, segundo o próprio, o ex-acionista da Camargo Corrêa, FERNANDO BOTELHO, e sua então esposa, ROSANA CAMARGO DE ARRUDA BOTELHO, um dos nomes mais fortes do Grupo.

20. Ocorre que, a despeito da suposta relação narrada pelo RÉU DAVINCCI, ROSANA comprovou que havia apenas um investimento de seu falecido marido nos negócios do RÉU, o que cessou quando verificada a ausência de retorno razoável à família, jamais uma relação de proximidade e intimidade como afirmado na entrevista.

21. No entanto, mais uma vez DAVINCCI recorreu à sua mitomania para prejudicar seus (muitos) desafetos. Desatou a publicar ofensas a ROSANA em todas as redes sociais conhecidas, o que levou esta última a recorrer ao Judiciário na tentativa de fazer cessar o ataque (**doc. 08**). Contudo, diante da continuidade dos ataques, apresentou queixa-crime denotando os crimes de injúria, calúnia e difamação cometidos por DAVINCCI (**doc. 09**).

22. Embora para a presente demanda não haja interesse no aprofundamento sobre os litígios existentes entre as partes acima referidas, importa asseverar que o verdadeiro químico responsável pelas fórmulas e pela supervisão da invenção então produzida, Sr. RETO MARIA THEUS, firmou Boletim de Ocorrência junto à 3ª DP de São Carlos/SP, atestando que o RÉU DAVINCCI havia até mesmo entrado na empresa durante a calada da noite para produzir clandestinamente o invento, sem qualquer supervisão ou controle de qualidade (**doc. 10**).

23. Portanto, mediante a análise dos fatos expostos acima, tem-se que:

- a. **O RÉU DAVINCCI LOURENÇO DE ALMEIDA tem um vasto histórico de mentiras;**
- b. **O RÉU DAVINCCI tem um gravíssimo histórico de inimizade com ROSANA CAMARGO DE ARRUDA BOTELHO, sendo inclusive acusado de extorquir esta senhora, pelo que afirmações daquele**

em desfavor desta jamais poderiam ser admitidas sem rica instrução probatória;

- c. **O RÉU DAVINCCI já demonstrou que está disposto a “dizer qualquer coisa” para obter alguns minutos de fama**, com declarações ofensivas veiculadas constantemente em redes sociais e outros meios com ampla divulgação.

24. A despeito dos relevantes fatos apontados, verifica-se que a RÉ EDITORA TRÊS não hesitou em ilustrar a capa de seu periódico com os gravíssimos fatos narrados pelo RÉU DAVINCCI, incorrendo em responsabilidade oriunda de sua clara intenção de prejudicar o AUTOR, como se passa a demonstrar.

III.2. DO CLARO ENVOLVIMENTO DA RÉ EDITORA TRÊS E DOS JORNALISTAS NA DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO NOTORIAMENTE INVERÍDICO. NÍTIDO INTUITO DE DIFAMAR O AUTOR MEDIANTE PUBLICAÇÃO IRRESPONSÁVEL E SENSACIONALISTA.

25. É cediço que qualquer jornalista sério e responsável jamais publicaria uma enxurrada de ofensas e inverdades oriundas de uma pessoa com o histórico do RÉU DAVINCCI – máxime sem qualquer elemento de corroboração. Mais rigoroso ainda deveria ser o comportamento daquele que é redator-chefe da REVISTA ISTOÉ (no caso, o RÉU SÉRGIO PARDELLAS), conhecida publicação de responsabilidade da EDITORA TRÊS com ampla divulgação em todo o território nacional.

26. A despeito disso, a REVISTA ISTOÉ, o seu redator-chefe – o RÉU SÉRGIO PARDELLAS – e o jornalista GERMANO não apenas levaram adiante a publicação das infundadas acusações do RÉU DAVINCCI, como deram amplo destaque às diatribes. Como já exposto, **a reportagem foi manchete de capa, declarando que o AUTOR haveria recebido uma mala de dinheiro de um “faz-tudo” da Camargo Corrêa.**

27. A razão por trás da aparente leviandade da EDITORA TRÊS é escancarada e não encerra ineditismo algum, uma vez que a publicação tem um amplo histórico de ataques infundados e despropositados contra o AUTOR, pretendendo manchar a reputação deste pelo fato divergir de seu posicionamento político e estar mais alinhada aos seus opositores.

28. Com efeito, não foram poucas as manchetes que estamparam a capa da REVISTA ISTOÉ nos últimos meses visando a danificar a imagem do ex-Presidente da República, mesmo que não houvesse qualquer respaldo probatório para as acusações formuladas com tamanha ênfase — como se verifica nos exemplos abaixo (doc. 11):



São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



29. Como se vê, a REVISTA ISTOÉ tem um histórico enviesado com vistas a minar a reputação do AUTOR de todas as formas possíveis, pouco se importando se as informações publicadas são condizentes ou não com a verdade dos fatos, ou minimamente respaldadas em investigações ou acusações sérias.

30. Imprescindível destacar que não se está aqui a condenar a liberdade de imprensa ou o pluripartidarismo. No entanto, **o conteúdo sensacionalista e terminativo das manchetes, sempre acompanhado de fotos (obviamente, sem qualquer autorização de uso) perfiladas do AUTOR editadas em preto e branco constitui tentativa desvairada de caricaturá-lo como um criminoso**, e não de dar publicidade a fatos de interesse público.

31. Amparados nessa perspectiva distorcida, os jornalistas, RÉUS SÉRGIO PARDELLAS E GERMANO OLIVEIRA, publicaram os devaneios do RÉU DAVINCCI como a mais pura verdade, o que não pode ser tolerado.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

32. É de se ressaltar que, segundo as informações providas pelo próprio meio de comunicação, a Revista conta com **tiragem de cerca de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) exemplares semanais**. Ainda, são mais de 20 milhões de páginas vistas e **3,5 milhões de visitantes no site da RÉ ao mês (doc. 12)**, evidenciando a ampla publicidade dada às ofensas perpetradas e a aptidão para manipular a opinião pública em desfavor do AUTOR.

III.3. DA RECOMPOSIÇÃO DA VERDADE. MENTIRAS PUBLICADAS PELA REVISTA ISTOÉ. FALSAS PREMISSAS E CONTRADIÇÕES ESTABELECIDAS NA MATÉRIA.

33. Como exposto acima, a presente demanda diz respeito à publicação da matéria “*Levei mala de dinheiro para Lula*”, segundo a qual DAVINCCI foi retratado como *testemunha-bomba*.

34. Em seguida, a edição escrita do periódico cita trechos da entrevista (cujo áudio, editado, está anexo à versão digital) em que o RÉU DAVINCCI supostamente reconhece haver efetuado a entrega dos valores:

*“Em entrevista à ISTOÉ, concedida na última semana, Davincci Lourenço de Almeida narrou a mais delicada das tarefas as quais ficou encarregado de assumir em nome de acionistas da Camargo Corrêa: o transporte de uma mala de dinheiro destinada ao ex-presidente Lula. **‘Levei uma mala de dólares para Lula’**, afirmou à ISTOÉ.”* (destacou-se)

35. A escolha do portador, segundo a matéria, teria advindo da relação de extrema proximidade com membros da cúpula da construtora Camargo Corrêa, o que, lembre-se, não condiz com a verdade como já afirmado e comprovado pela Sra. ROSANA CAMARGO DE ARRUDA BOTELHO:

<u>Matéria da REVISTA ISTOÉ (doc. 02):</u>	<u>Declarações e documentos da Sra. ROSANA CAMARGO (doc. 09):</u>
<p><i>Entre 2011 e 2012, ele privou da intimidade da cúpula de uma das maiores empreiteiras do País, a Camargo Corrêa. Participou de reuniões com a presença do então presidente da construtora, Dalton Avancini, acompanhou de perto o cotidiano da família no resort da empresa em Itirapina (SP) e chegou até fixar residência na fazenda da empreiteira situada no interior paulista. <u>A estreitíssima relação fez com que Davincci, um químico sem formação superior, fosse destacado por diretores da Camargo para missões especiais.</u></i></p>	<p><i>Um ano antes desse trágico acidente [a morte de Fernando Botelho, em 13.04.2012], Fernando conheceu dois sujeitos, Davincci Lourenço Almeida e Alberto Brunetti, que o convenceram a investir no desenvolvimento, produção e comercialização de um produto que seria “revolucionário” em questão de limpeza.</i></p> <p><i><u>Era um entre os muitos investimentos que o marido da Querelante [Rosana] administrava.(...) De fato, não havia qualquer relação entre esses dois últimos indivíduos e a Querelante.</u></i></p>

36. Sem olvidar que as ilações da “testemunha-bomba” são tão genéricas e imprecisas que sequer citam quaisquer datas ou detalhes sobre a operação, foge até mesmo da razoabilidade supor que um acionista da Camargo Corrêa tivesse se alinhado a um recém-conhecido com sérios transtornos de personalidade.

37. De mais a mais, também merece destaque a alegação de que entre os anos de 2011 e 2012, paralelamente ao desenvolvimento de nanotecnologias para forças de segurança nacionais e estrangeiras, desvendamento de fraudes em urnas eletrônicas, estudos bioquímicos sobre a origem do zika vírus, o RÉU DAVINCCI também teria participado de reuniões de cúpula da Camargo Corrêa e realizado “missões especiais” (leia-se, ilegais) para membros da Diretoria com o aval de sua desafeta, ROSANA CAMARGO.

38. É de se salientar, nesse tocante, que durante o período citado pelo RÉU DAVINCCI como sendo da ocorrência da transmissão de dinheiro ao ex-Presidente LULA em hangares clandestinos, o AUTOR atravessava fase

extremamente delicada em sua vida, em intenso combate ao câncer detectado em sua laringe, o que foi amplamente divulgado pela imprensa (doc. 13²).

39. Nesse diapasão, as alegações postas não se sustentam sob qualquer enfoque, denotando a busca insaciável do RÉU DAVINCCI por alguns momentos de fama e do seu inescandível prazer de atacar — de forma leviana — a honra e a imagem alheia.

40. Não é à toa que, ato contínuo, questionado sobre os detalhes da ‘operação’, este RÉU imediatamente se contradiz, afirmando que o suposto repasse teria sido feito a outro funcionário, a quem em tese caberia entregar o dinheiro que levava às mãos do AUTOR:

*“Ele não soube precisar valores, mas contou que o dinheiro foi conduzido por ele no início de fevereiro de 2012 do hangar da Camargo Corrêa em São Carlos (SP) até a sede da Morro Vermelho Táxi Aéreo em Congonhas, também de propriedade da empreiteira. **Segundo o relato, a mala foi entregue por Davincci nas mãos de um funcionário da Morro Vermelho, William Steinmeyer, o ‘Wilinha’, a quem coube efetuar o repasse ao petista.**” (destacou-se).*

41. O RÉU, inspirado pelos holofotes conferidos pela revista que se debruçou sobre seus devaneios, **logo após declarar que não havia encontrado o AUTOR e que deixara o local depois da entrega do “saco de dinheiro” (não mais uma mala), afirmou até mesmo que evento havia sido registrado por fotografias ostentando o ato criminoso:**

*“‘Lula ficou de ajudar fechar um contrato com a Petrobras. Um negócio de R\$ 100 milhões’, disse Davincci de Almeida. **A atmosfera lúdica do desembarque de Lula na Morro Vermelho encorajou funcionários e até diretores da empresa a posarem para selfies com o ex-presidente. De***

² Disponível em <http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/10/lula-fara-quimioterapia-para-tratar-tumor-na-laringe-informa-hospital.html> e <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/po3010201102.htm>. Acessos em 23.02.2017.

acordo com Davincci, depois que o petista saiu com o pacote de dinheiro, os retratos foram pendurados nas paredes do hangar.”

42. Assim é que a conclusão ‘máxima’ alcançada pelos RÉUS, de que o AUTOR teria recebido uma mala cheia de dólares do RÉU DAVINCCI “*para facilitar contrato com a Petrobras*” constitui típica falácia, não amparada por qualquer elemento mínimo de prova. Note-se que no período afirmado, o AUTOR não exercia qualquer cargo público e não teve qualquer participação em contratos firmados entre a Petrobras e a Camargo Corrêa, que sequer foram especificados pela reportagem.

43. As fantasias do RÉU DAVINCCI na dita entrevista não param por aí, disparando ofensas e acusações contra membros da alta cúpula da Camargo Corrêa e funcionários da Petrobras. Porém, para os fins da presente demanda, não se verifica a necessidade de infirmar também estas alegações.

44. Isso porque o reiterado comportamento do veículo, com **afirmações ofensivas a LULA e sem nenhum respaldo probatório**, demonstra que a verdade é a última preocupação da ISTOÉ em relação ao ex-Presidente da República.

45. A revista e os jornalistas envolvidos usaram de conhecidos recursos gráficos para tentar conferir alguma credibilidade às falsas acusações de RÉU DAVINCCI, associando-se a este último para a prática do ilícito:



Produzida em estúdio, a imagem que estampa a matéria visa a caricaturar o RÉU DAVINCCI como um “agente clandestino” a mando da Camargo Corrêa e do AUTOR.



Infográfico baseado unicamente nas declarações do RÉU DAVINCCI dá destaque ao rosto do ex-Presidente LULA e a uma mala repleta de dólares americanos, suposta propina paga a este.

46. Emerge com nitidez, diante desse cenário, que os RÉUS se acumpliciaram para enxovalhar a honra e a imagem do AUTOR e devem ser responsabilizados por tais fatos.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

IV- DO FLAGRANTE ABUSO DE DIREITO

IV.1. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS IMPOSTOS ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.

47. A Constituição Federal não deixa dúvida de que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a proteção à **dignidade da pessoa humana** (CF, art. 1º, III), consagrada logo em seu dispositivo inaugural e ratificada em diversas outras passagens, com especial destaque aos incisos V e X do artigo 5º, sendo imperiosa sua **prevalência** até mesmo em face de outras garantias individuais previstas na Lei Maior.

48. Assim, pese a importância da liberdade de imprensa para o Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana recai como um de seus **limites** expressamente definidos no próprio texto constitucional, *in verbis*:

Art. 220 (...)

§1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Art. 5º (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

49. Ou seja, a própria Constituição, ao passo em que reconhece o papel primordial da imprensa, estabelece também balizas para assegurar a proteção às garantias individuais.

50. A legislação civilista, por seu turno e em sintonia com a *Lex Fundamental*, assegura ampla proteção aos direitos da personalidade:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

51. Emerge dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos que o ordenamento jurídico pátrio consagra, de forma clara e inequívoca, que “**os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana**”, consoante entendimento sedimentado pelo C. STJ³.

52. Assim é que logicamente se conclui pela **subsunção da imprensa ao efetivo controle de legalidade exercido pelo Judiciário** — ainda que *a posteriori*, segundo a interpretação atual do Excelso Supremo Tribunal Federal — especialmente quando conflitante com as demais liberdades individuais, consagradas inclusive sob pálio das cláusulas pétreas.

53. Nesta senda, ensina MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA⁴, em entendimento alinhado com a jurisprudência deste E. Tribunal em seguida:

³ STJ. REsp 1369571/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/10/2016

⁴ Informação e intimidade: essas velhas inimigas. In: Miranda, Jorge; Silva, Marco Antonio Marques da (coords.). Tratado luso-brasileiro da dignidade humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 216-217.

“O jornalista, portanto, terá plena liberdade noticiosa e crítica, observando ao fazê-lo, conforme a Constituição prescreve, os lindes da intimidade insignificante ao interesse público. Frise-se, interesse público e não curiosidade popular, visto que as ressalvas à intimidade não são aceitas para obsequiar o compadrio, a bisbilhotice, os parlapatões das esquinas, os boquirrotos dos coquetéis.”

*“Consoante observa Costa Andrade, tanto mais reduzidos serão os conflitos entre a liberdade de imprensa e o direito à honra, imagem ou privacidade dos indivíduos quanto maior for o cuidado e a prudência dos órgãos de mídia na veiculação das matérias (Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal. Coimbra Editores, 1996, p. 46). Isto, sobretudo, observando-se o que o autor chama de intuito de **prossecação de interesses legítimos que deve tisonar a atividade da imprensa, bem assim atentando-se à sobrepujança de seus meios diante do indivíduo, de modo a evitar também o que, nas suas palavras, é um efeito-de-pelourinho à vítima (Op. cit. p. 55)”** (TJSP – Apelação nº 0038899-58.2009.8.26.0000; Relator(a): Claudio Godoy; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/06/2013; Data de registro: 20/06/2013; Outros números: 6253494400)*

54. O Direito brasileiro buscou, com esses instrumentos normativos, assegurar o **direito à integridade moral**, que foi bem definida por JOSÉ AFONSO DA SILVA⁵ da seguinte forma:

“A Constituição empresta muita importância à moral como valor ético-social da pessoa e da família, que se impõe ao respeito dos meios de comunicação social (art. 221, IV). Ela, mais que as outras, realçou o valor da moral individual, tornando-a mesmo um bem indenizável (art. 5º, V e X). A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí por que o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental.”

55. Ainda pela mesma perspectiva, MARIA FÁTIMA VAQUERO RAMALHO LEYSER⁶ leciona com propriedade:

⁵ Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2002, p. 200.

⁶ Direito à Liberdade de Imprensa, Editora Juarez de Oliveira, pp. 66/67.

“(…) Cidadão privado, homem público, artista, não-artista e em certa medida a pessoa jurídica, todos têm o direito de ver respeitado o seu cabedal íntimo, sujeitando-se o ofensor à responsabilização civil e/ou penal, (...) Se a imprensa é essencial num Estado Democrático de Direito – e assim se proclama a República Federativa do Brasil (art. 1º da Constituição Federal) – há ela de balizar sua atividade no estrito parâmetro legal, arcando com as sanções previstas e sempre que invadir a esfera íntima da pessoa. Num país tão pobre culturalmente como o nosso, a responsabilidade do jornalista é maior ainda, não sendo tolerável o açodamento na veiculação de um fato a má-fé ou a ignorância posta como notícia. A cediça frase de Thomas Jefferson (‘entre um Estado sem um governo e um sem imprensa, prefiro o primeiro’), só se justifica na medida em que a liberdade de imprensa se contraponha efetivamente à intimidade e se responsabilize sem leniência o infrator.”

56. É isento de dúvida, portanto, que **o Poder Judiciário deve assegurar, com todos os instrumentos normativos acima referidos, a integridade moral de todo e qualquer cidadão, repelindo os excessos praticados pela imprensa,** sem que para tanto se esbarre no exercício de liberdades fundamentais dos cidadãos.

IV.2. DO DEVER DE OBSERVÂNCIA DA VERDADE.

57. Ainda em relação ao regime jurídico criado para coibir eventuais abusos no exercício das liberdades de expressão e de imprensa, recebe especial destaque o **dever de observar-se a verdade**, como bem ensina JOSÉ AFFONSO DA SILVA⁷:

***“a liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la.** O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especial têm um dever. Reconhece-se-lhe o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes*

⁷ Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 250.

a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original: do contrário, se terá não informação, mas deformação.”

58. O entendimento é compartilhado por PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES⁸:

*“(…) isto não quer dizer que a mídia pode exercer sua liberdade sem limites; ao contrário, **a atuação da imprensa deve ser realizada de forma responsável, buscando somente noticiar fatos verdadeiros e de interesse público.** Assim, se de um lado a Constituição Federal dá mecanismo para preservar a liberdade de imprensa, de outro, garante às pessoas atingidas pelo abuso de imprensa o direito de serem indenizadas (material ou moralmente), independentemente do direito de resposta (art. 5º, V, CF). De igual modo, se a notícia divulgada não atende aos limites da ética e da responsabilidade, o abuso deve ser punido com rigor. E a sanção será efetivada, na prática, com a aplicação, no caso concreto, do direito de resposta e da responsabilização (civil ou criminal) dos maus profissionais da mídia.”*

59. As exposições doutrinárias acima apontam para o real destinatário da proteção constitucional à imprensa: a sociedade. Como exposto, não se está a falar do exercício de uma liberdade constitucional inafastável, mas sim do exercício do direito-dever de uma atividade que a todos interessa, posto que no Estado Democrático de Direito a imprensa sempre atua como fiscal das atividades do Poder Público.

60. Ou seja, a liberdade de imprensa se consagra na medida em que o quanto noticiado atinja o interesse público. Por tais razões é que **não representa empecilho ao exercício da atividade jornalística a obrigação imposta a estes profissionais no sentido de buscarem sempre a transmissão de fatos verídicos, ou que possuam ao menos indícios legítimos de verossimilhança.**

61. Sob este prisma, não poderia ser diferente a jurisprudência consolidada pelos Tribunais pátrios, a conferir:

⁸ Tutela do direito do sigilo da fonte jornalística: doutrina e jurisprudência. Curitiba: Juruá, 2012. pp 71/72.

“O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. (...)”

***O veículo de comunicação somente se exime de culpa quando buscar fontes fidedignas, exercendo atividade investigativa**, ouvindo as diversas partes interessadas e afastando quaisquer dúvidas sérias quanto à verossimilhança do que divulgará.” (REsp 1414004/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 06/03/2014).*

“A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.” (REsp 818.764/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 250)

“Apelação. Ação de indenização por danos morais. Matéria jornalística inverídica. Os direitos da personalidade, constitucionalmente previstos, encontram limitação na própria Constituição da República. Precedentes do Colendo STJ. Matéria jornalista que extrapolou os limites do direito à informação, publicando notícia inverídica. A apelante não se desincumbiu de seu ônus de provar a veracidade da informação, de modo que não se pode aferir a confiabilidade necessária. Abuso de direito. Liberdade de imprensa mitigada. Ofensa à hora. Dano moral em ricochete. Admissibilidade. Indenização arbitrada em consonância com aos princípios da moderação e da razoabilidade. Retratação pública incabível. Ausentes elementos probatórios que possibilitem aferir a veracidade das informações. Recurso parcialmente provido.” (TJSP. Apelação nº 0164519-37.2010.8.26.0100. Relator: J.B. Paula Lima, 10ª Câmara de Direito Privado, julgado em 13.12.2016, registrado em 31.01.2017)

62. As **falsas acusações lançadas pelos RÉUS em matéria de capa**, com enorme repercussão em todo o território nacional, são **incompatíveis** com esse arcabouço normativo e ensejam reparação pelos danos causados.

63. O **abuso**, portanto, é plenamente passível de reparação, não cabendo aos RÉUS arvorarem-se num pretense direito *absoluto* de informar para denegrir a imagem de seus desafetos. Pelo contrário, é cediço que as liberdades consignadas vêm associadas a uma série de **exigências** justamente em vista de sua importância para a sociedade. E a **verdade** é a maior delas!

64. Ao atuar em dissonância com as premissas legais e constitucionais que garantem a atividade da imprensa, os RÉUS incorrem em abuso de direito, vez que *“também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”* (Código Civil, artigo 187). Assim, não poderia ser outra a orientação deste E. TJSP em situações análogas à presente:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral. Imprensa. Programa televisivo. **Atribuição da prática de crime de estelionato. Notícia falsa.** Empresa jornalística não evidenciou a ocorrência do ato ilícito com indícios seguros, fontes fidedignas ou referência a investigações ou processo judicial em curso. Calúnia configurada. **Imprensa livre, séria e consciente não serve para divulgar boatos. Leviandade na publicação de informação absolutamente inverídica.** Dano moral existente. Ação procedente. Indenização mantida à falta de recurso para sua majoração. Apelação não provida.”* (TJSP – Apelação nº 1001560-35.2014.8.26.0077; Relator(a): Guilherme Santini Teodoro; Comarca: Birigüi; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/06/2015; Data de registro: 16/06/2015)

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTÍCIA FALSA. **Se o órgão de imprensa não se preocupa em aferir a veracidade das informações prestadas, pratica ato ilícito capaz de ferir a honra dos envolvidos. Procedência que se impõe. Valor módico, ante as circunstâncias Sentença reformada Apelo provido em parte.**”* (TJSP - 0013231-52.2011.8.26.0344; Relator(a): Percival Nogueira; Comarca: Marília; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/06/2013; Data de registro: 17/06/2013)

65. Como já salientado, **a verificação da inidoneidade das afirmações postas em matéria de capa da Revista se daria de forma extremamente simples, até porque o AUTOR atravessava fase extremamente delicada em sua vida, em intenso combate ao câncer detectado em sua laringe (doc. 13), como já salientado.**

66. Diante desse cenário, tem-se que as publicações em tela jamais poderiam **distorcer** ou **ignorar** essa realidade para transformar o AUTOR em partícipe de um esquema criminoso, prestes a ser **condenado** pela Justiça e já submetido a uma **“condenação moral e política”**, quando na verdade **sequer há investigação pautada nos absurdos disparados na matéria.**

67. Não se pode deixar de perceber que as afirmações veiculadas pelos RÉUS são **mentirosas**. O AUTOR, pessoa **honest**a e **proba**, eleita por duas vezes Presidente da República, não pode ser exposto aos **milhões de leitores** da REVISTA ISTOÉ e à sociedade como um **criminoso**.

68. Registre-se, em reforço, que **“ao informar acerca do que ainda não foi comprovado, julgado, tido como verdadeiro, deve-se utilizar de expressões que façam esse destaque, sob pena de desvirtuar a função precípua de informar dos meios de comunicação”**⁹.

69. Não há dúvida, frente ao exposto, que ao publicar a matéria jornalística descrita nesta ação, os RÉUS violaram os artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, além dos artigos 12, 17 e 21, do Código Civil, transbordando os limites do direito de expressão e de imprensa e incorrendo em ato flagrantemente ilícito na forma do artigo 187 também do Código Civil.

⁹ TJDF - Acórdão n.758625, 20120111208878APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/01/2014, Publicado no DJE: 12/02/2014. Pág.: 66.

IV.3. DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS.

70. Como visto, as afirmações publicadas pelos RÉUS, além de inverídicas, sequer foram acompanhadas de qualquer **ressalva** ou **cautela**.

71. Ao agirem dessa forma os RÉUS ainda ignoram o princípio da **PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**, pilar de um Estado que se pretende Democrático e de Direito, consagrado em nossa Constituição Federal, assim como em Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário:

Constituição Federal

Art. 5º, LVII: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

Art. 9º. Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

Artigo 14.2: Toda pessoa acusada de um delito é presumivelmente inocente, até que sua culpabilidade não tenha sido legalmente estabelecida.

Convenção Europeia para a Tutela dos Direitos do Homem e da Liberdade Fundamental

Artigo 6.2: Toda pessoa acusada de um delito é presumivelmente inocente até quando sua culpabilidade não seja legalmente apurada.

Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem

Artigo 8.2: Toda pessoa acusada de praticar um delito tem direito a que se presuma a sua inocência enquanto não se comprove legalmente a sua culpa.

72. Isto é: até que haja **trânsito em julgado** da sentença condenatória, deve ao réu se conferir o **estado de inocência**.

73. De outro lado, a situação narrada nos autos infelizmente não configura ineditismo fático, havendo setores da imprensa prezado pelo sensacionalismo em detrimento dos direitos constitucionais dos cidadãos. Neste tocante, NILO BATISTA¹⁰ já deixou consignada sua preocupação com a situação crítica que se verifica em nosso País, destacando:

“o lastimável quadro que vivemos, onde relações entre agentes do sistema penal e alguns jornalistas produzem vazamentos escandalosos, editados e descontextualizados, com capacidade de criar opiniões tão arraigadas que substituem a garantia constitucional por autêntica ‘presunção de culpa’ e tornam impossível um julgamento justo.”

74. O renomado autor lembra ainda que a conduta é condenada em qualquer Estado que preze pelas garantias fundamentais de seus cidadãos:

“Na Europa, o assunto preocupa legisladores e tribunais. França e Áustria criminalizaram a publicação de comentários sobre prováveis resultados do processo ou sobre o valor das provas. Em Portugal, a publicação de conversas interceptadas em investigação é criminalizada, salvo se, não havendo sigilo de Justiça, os intervenientes consentirem na divulgação: o sigilo de Justiça vincula todos aqueles que o acessarem a qualquer título. A Corte Europeia de Direitos Humanos já decidiu que a condenação de jornalistas por publicidade opressiva não viola a liberdade de comunicação.”

75. Reformando acórdão que eximia justamente a RÉ de responsabilidade em caso análogo, os d. Ministros do C. STJ também lembraram que *“o direito de informar corresponde, nesse contexto, à divulgação de um fato verdadeiro, de forma adequada e proporcional, para satisfação de um interesse público ou relevância social”*, como denotam excertos do julgado:

“Como se viu, o pedido indenizatório é fundado na repercussão da notícia publicada pela revista ISTOÉ, que vinculou os recorrentes a

¹⁰Imprensa e Justiça - Corte Europeia de Direitos Humanos já decidiu que a condenação de jornalistas por publicidade opressiva não viola a liberdade de comunicação. 26.01.2016. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/opiniao/imprensa-justica-18540968>. Acesso em 28.07.2016.

suposto esquema de corrupção no Superior Tribunal de Justiça, restando incontroversa a omissão de pontos determinantes na conclusão da matéria.

Sabe-se que o jornalista tem compromisso fundamental com a verdade no relato dos fatos, devendo pautar seu trabalho por uma precisa apuração dos acontecimentos e por sua correta divulgação.

É o que se extrai do próprio Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (...)

Em verdade, se, por um lado, não são exigidas verdades absolutas da atividade informativa, isto é, previamente comprovadas em investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial, por outro, não se permite a leviandade, por parte de quem informa, de veicular informações incompletas, que deveria e teria condições de saber, e dessa forma atingir a terceiros. O público tem o direito de saber o que é público. (...)

A prudente diligência por parte de quem noticia fatos potencialmente ofensivos a outrem implica evitar a deformação dos acontecimentos narrados, mediante o acréscimo, alteração ou omissão de circunstâncias, principalmente quando se tratar da publicação de notícias ou excertos de documentos públicos, porquanto não se autoriza a arbitrariedade na escolha de um ou outro trecho.(...)

*No presente caso, diante do contexto em que foi propalada, evidente que a notícia, mormente quando se considera que o veículo de comunicação é de grande circulação, acabou por gerar um estado coletivo de apreensão e ansiedade, resultado da infundada suspeita quanto à lisura do comportamento de membros de uma das mais altas Cortes do país, e ao filho de um deles, **lançada com uso de técnicas sensacionalistas, com destaques em manchetes não inteiramente congruentes com o restante do texto e com a informação essencial omitida.**(...)*

O dano moral, na espécie, defluiu inequívoco da matéria jornalística, existe in re ipsa, sobretudo porque a semente da descrença, da dúvida, da suspeição, embora não tenha germinado, foi suficiente para abalar a honorabilidade dos autores, ora recorrentes.” (REsp 1263973/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 29/03/2012)

76. Como se vê, não é com surpresa que se recebe a linha tendenciosa adotada pelos RÉUS, cabendo a aplicação das premissas já firmadas pelo C. STJ ao caso *sub judice*, vez que não podem prosperar as infundadas acusações formuladas na reportagem.

V- DO DANO MORAL SOFRIDO PELO AUTOR

V.1. DA CONFIGURAÇÃO DE DANO *IN RE IPSA*.

77. Do cenário exposto acima, deriva imediatamente a necessidade de **reparação dos danos morais** sofridos pelo AUTOR, os quais se presumem mediante a divulgação das ofensas e inverdades.

78. Neste contexto, merece destaque o fato de que o AUTOR participa há 40 (quarenta) anos da vida pública do País e, além de já ter sido eleito Presidente da República em duas oportunidades, **dedicou sua vida à causa pública, ao desenvolvimento social e econômico e ao combate das desigualdades.**

79. Assim, o AUTOR alcançou elevada reputação nacional e internacional, já tendo recebido diversos prêmios das mais destacadas instituições e universidades do mundo¹¹.

80. Ou seja, **o maior bem do AUTOR**, conquistado mediante trabalho árduo em longos anos de atividades políticas sérias e isentas, **é certamente a sua reputação, sua boa imagem** junto ao povo brasileiro.

¹¹ Podem ser citados, a título exemplificativo: (a) 29/03/2011 – Lisboa – Portugal - Prêmio Norte-Sul de Direitos Humanos; (b) 30/03/2011 – Coimbra – Portugal - Doutor Honoris Causa pela Universidade de Coimbra; (c) 02/06/2011 – Washington – Estados Unidos da América - Word Food Prize; (d) 27/09/2011 – Paris – França- Doutor Honoris Causa pelo Instituto de Estudos Políticos de Paris <http://www.institutolula.org/universidade-sciences-po-concedera-doutorado-honoris-causa-a-lula>; (e) 2/4/2012 – Barcelona – Espanha - Prêmio Internacional da Catalunha 2012 pelo combate à pobreza e à desigualdade; (f) 22/11/2012 – Nova Deli – Índia - Prêmio Indira Gandhi pela Paz, Desarmamento e Desenvolvimento <http://www.institutolula.org/lula-recebe-na-india-o-premio-indira-gandhi-pela-paz-desarmamento-e-desenvolvimento>; (g) 23/04/2014 – Salamanca – Espanha - Doutor Honoris Causa da Universidade de Salamanca.

81. Excelência, é justamente esse **bem de valor inestimável que vem sendo violado de forma injusta e mesquinha pelos RÉUS** ao publicar sucessivas mentiras com o intuito de manchar o bom nome do AUTOR.

82. O texto jornalístico que traduza **falsas informações** equivale a autorizar a publicação de informações levianas sobre qualquer cidadão de bem e inocente. **Evidente, portanto, que tal conduta não é admitida ou chancelada pelo Judiciário, o qual, por oposto, reconhece na conduta a potencialidade lesiva que obriga a reparação**, conforme se colhe dos excertos de julgados abaixo:

“Embora a proteção da atividade informativa extraída diretamente da Constituição garanta a liberdade de “expressão, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (art. 5º, inciso IX), também se encontra constitucionalmente protegida a inviolabilidade da “intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, inciso X)(...)”

O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade. Tal dever, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas. Não se exigindo, contudo, prova inequívoca da má-fé da publicação. 4. No caso em julgamento, é fato público e noticiado pela mídia que o Deputado Federal Sandro Mabel foi absolvido de qualquer envolvimento no escândalo “mensalão” pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados em novembro de 2005, quase um ano antes do material veiculado pela recorrida no final de 2006. Tampouco foi denunciado pelo Ministério Público na propalada ação penal que tramita no Supremo Tribunal Federal, sequer foi indiciado (...)

O fundamento do acórdão estadual de que não houve intenção da recorrida de ofender a honra e a moral do autor é descabido. Para ensejar indenizações do jaez desta que se ora persegue, não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação. Do contrário, equivaleria a prescrever a tais situações a produção de prova diabólica, improvável de ser produzida. (...)”. (REsp 1216385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 28/10/2013)

*“Restando comprovada a veiculação em portal eletrônico, de matéria ofensiva à honra da apelante, impõe-se o reconhecimento da extrapolação do direito constitucional de liberdade de expressão, impondo-se a obrigação de indenizar, haja vista o **dano moral in re ipsa**, o qual dispensa prova a esse respeito.”* (AREsp nº 870.000-PB [2016/0044818-2]; Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 30/03/2016)

*“Ação cominatória cumulada com pedido de indenização por ofensa a honra, a causar dano moral. Notícia inverídica veiculada em portal de internet, dando conta de prisão temporária do autor, policial militar, por roubos de caixas eletrônicos bancários. **Falta de tomada de cautelas prévias acerca da veracidade da informação. Liberdade de Imprensa que encontra limites e se sanciona a posteriori, quando atingida culposa ou dolosamente a esfera moral de outrem. Dano in re ipsa à honra do autor. Dever de retirar a inserção inverídica e de indenizar por dano moral. Sentença de improcedência que se reforma. Apelação provida.**”* (TJSP – Apelação nº 0012009-68.2012.8.26.0003; Relator(a): Cesar Ciampolini; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/03/2015; Data de registro: 18/03/2015)

*“Indenização - Imprensa - Decadência - Não recepção do art. 56 da Lei de Imprensa pela CF/88 - Decadência afastada - Precedentes do STF, STJ e TJSP - Agravo não provido. Indenização - Dano moral - Imprensa - **Reportagem tendenciosa, que por meio de generalizações e informações equivocadas, cria falsa imagem a respeito do autor, imputando-lhe a participação em roubo - Afastamento do simples animus narrandi - Abuso da liberdade de imprensa - Ofensa à honra - Dano moral in re ipsa - Obrigação de indenizar - Recurso parcialmente provido.**”* (Apelação nº 9099139-69.2000.8.26.0000; Relator(a): Enéas Costa Garcia; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado A; Data de registro: 29/08/2005; Outros números: 1471484200)

83. Nesse contexto, revela-se inequívoco o dever de reparação pelos danos morais sofridos pelo AUTOR, sem a necessidade de comprovação da plena extensão dos prejuízos, por tratar a presente hipótese de dano *in re ipsa* à sua honra e reputação.

V.2. DA NECESSIDADE DE REPREENSÃO DA CONDUTA.

84. Como visto nesta peça inaugural, as ofensas e inverdades direcionadas ao AUTOR tiveram publicidade descomedida, **alcançando, desinformando e manipulando a opinião de milhões de pessoas.**

85. Diante disso, é evidente que a ofensa à honra e à imagem do AUTOR teve enorme **repercussão** na sociedade, causando a este enorme prejuízo e constrangimento.

86. Portanto, é de ser considerado o **caráter dúplice da indenização** em voga, posto que além de amenizar a violação moral de seu direito na esfera concreta mediante o **aspecto compensatório**, a indenização também há de servir como instrumento inibidor de eventual reincidência do infrator, consignando seu **aspecto pedagógico (punitivo)**, como leciona CARLOS ALBERTO BITTAR¹²:

“De fato, não só reparatória, mas ainda preventiva é a missão da sanção civil, que ora frisamos.

Possibilita, de um lado, a desestimulação de ações lesivas, diante da perspectiva desfavorável com que se depara o possível agente, obrigando-o, ou a retrair-se, ou, no mínimo, a meditar sobre os ônus que terá de suportar. Pode, no entanto em concreto, deixar de tomar as cautelas de uso: nesses casos, sobrevindo o resultado e à luz das medidas tomadas na prática, terá que atuar para a reposição patrimonial, quando materiais os danos, ou a compensação, quando morais, como vimos salientando.”

87. Igual importância ao instituto deferem SÉRGIO CAVALIERI FILHO¹³ e EDUARDO TALAMINI¹⁴, ao asseverar que:

¹² Reparação Civil por Danos morais. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 121.

¹³ Programa de Responsabilidade Civil. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 103.

¹⁴ Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC art. 84. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pp. 178-179.

“não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. A indenização funcionará também como uma espécie de pena privada em benefício da vítima”; (destacou-se)

“A sanção retributiva negativa (punitiva), que se constitui pela imposição de uma desvantagem para o transgressor da norma, recebe também o nome de pena. Aflige-se um mal ao sancionado, ou priva-se-lhe de um bem, em reprovação pela conduta ilícita (...) O liame unificador de todas essas punições – civis e criminais – está no seu escopo aflitivo: pune-se como reprovação pelo ilícito, e não com o escopo primordial de obter situação equivalente a que existiria se não houvesse a violação.” (destacou-se)

88. De tal entendimento, aliás, farta jurisprudência não destoa:

“Na hipótese em que se divulga ao mercado informação desabonadora a respeito de empresa-concorrente, gerando-se desconfiança geral da cadeia de fornecimento e dos consumidores, agrava-se a culpa do causador do dano, que resta beneficiado pela lesão que ele próprio provocou. Isso justifica o aumento da indenização fixada, de modo a incrementar o seu caráter pedagógico, prevenindo-se a repetição da conduta.” (REsp 1353896/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 15/08/2014)

“Para a fixação do valor da compensação por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades do processo, a necessidade de que a compensação sirva como espécie de recompensa à vítima de sequelas psicológicas que carregará ao longo de toda a sua vida, bem assim o efeito pedagógico ao causador do dano, guardadas as proporções econômicas das partes e considerando-se, ainda, outros casos assemelhados existentes na jurisprudência. Precedentes.” (REsp 1134677/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 31/05/2011)

“INDENIZAÇÃO - Dano moral - Ação proposta com base no art. 5º, X, da Constituição Federal - Procedimento ordinário deve prevalecer - Inocorrência da decadência, pois o artigo 56 da Lei de Imprensa não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988 - Agravante consta como autor das supostas ofensas descritas na inicial, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda - Inclusão do órgão de comunicação com o litisconsórcio passivo é faculdade do autor da demanda - Valor da causa está adstrito ao artigo 258 do CPC - Eventual indenização levará em consideração a capacidade econômica das partes,

intensidade dolo, bem como o aspecto pedagógico para inibir eventual reiteração pelo ofensor - Prequestionamento - Desnecessidade da menção expressa aos textos de leis apontados - Agravo desprovido.” (Agravo de Instrumento n. 31637743 - Poá - 4ª Câmara de Direito Privado - Relator: Natan Zelinschi de Arruda - 27/11/2003)

89. Assim é que, consolidada a atitude dolosa – ou no mínimo negligente – dos RÉUS ao atribuir a prática de severos crimes ao AUTOR, publicando falsa informação em periódico de ampla divulgação em todo o território nacional, há de ser levado em consideração o aspecto pedagógico do dano moral com vistas a inibir a reincidência na conduta ilícita.

V.3. DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

90. Como é cediço, Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o caráter bifásico da fixação do *quantum debeatur* para as indenizações pautadas em prejuízo moral, fazendo-o inclusive em situações análogas à presente. Na primeira fase deve ser fixado o valor de referência e, “na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias”, notadamente a gravidade do fato em si, a culpabilidade do agente e a condição econômica das partes.

91. Assim, com vistas à congruência fática entre hipótese avaliada pelo C. STJ e o caso agora trazido à apreciação do Judiciário, roga-se vênha para a transcrição da íntegra da seguinte ementa paradigmática (**doc. 14**):

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROGRAMA TELEVISIVO. TRANSMISSÃO DE REPORTAGEM INVERÍDICA (CONHECIDA COMO “A FARSA DO PCC”). AMEAÇA DE MORTE POR FALSOS INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EFETIVO TEMOR CAUSADO NAS VÍTIMAS E NA POPULAÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. ACTUAL MALICE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.”

1. A liberdade de informação, sobretudo quando potencializada pelo viés da liberdade de imprensa, assume um caráter dúplice. Vale dizer, é direito de informação tanto o direito de informar quanto o de ser informado, e, por força desse traço biunívoco, a informação veiculada pelos meios de comunicação deve ser verdadeira, já que a imprensa possui a profícua missão de "difundir conhecimento, disseminar cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade".

2. Se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial.

3. Nesta seara de revelação pela imprensa de fatos da vida íntima das pessoas, o digladiar entre o direito de livre informar e os direitos de personalidade deve ser balizado pelo interesse público na informação veiculada, para que se possa inferir qual daqueles direitos deve ter uma maior prevalência sobre o outro no caso concreto.

4. A jurisprudência do STJ entende que "não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação ('actual malice'), para ensejar a indenização" (REsp 680.794/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

5. **Apesar do aparente interesse público, inclusive por trazer à baila notícia atemorizando pessoas com notoriedade no corpo social, percebe-se, no caso, que, em verdade, o viés público revelou-se inexistente, porquanto a matéria veiculada era totalmente infundada, carregada de conteúdo trapaceiro, sem o menor respaldo ético e moral, com finalidade de publicação meramente especulativa e de ganho fácil.**

6. Na hipótese, verifica-se o abuso do direito de informação na veiculação da matéria, que, além de não ser verdadeira, propalava ameaças contra diversas pessoas, mostrando-se de inteira responsabilidade dos réus o excesso cometido, uma vez que - deliberadamente - em busca de maior audiência e, conseqüentemente, de angariar maiores lucros, sabedores da falsidade ou, ao menos, sem a diligência imprescindível para a questão, autorizaram a transmissão da reportagem, ultrapassando qualquer limite razoável do direito de se comunicar.

7. Na espécie, não se trata de mera notícia inverídica, mas de ardid manifesto e rasteiro dos recorrentes, que, ao transmitirem reportagem sabidamente falsa, acabaram incidindo em gravame ainda pior: percutiram o temor na sociedade, mais precisamente nas pessoas destacadas na entrevista, com ameaça de suas próprias vidas, o que ensejou intenso abalo moral no recorrido, sendo que o arbitramento do

dano extrapatrimonial em R\$ 250 mil, tendo em vista o critério bifásico, mostrou-se razoável.

8. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.

9. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

10. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.

11. Recurso especial não provido.” (STJ. REsp 1473393/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016)

92. Ponderando-se ainda que, lamentavelmente, a conduta ímproba é assaz corriqueira nos veículos de imprensa parciais e sensacionalistas, a Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça viu-se apta a normalizar a gravidade desta espécie de abuso de direito, **instituindo critérios objetivos à quantificação das indenizações em situações análogas:**

“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ELEVAÇÃO NECESSÁRIA, COMO DESESTÍMULO AO COMETIMENTO DE INJÚRIA. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DOS OFENSORES, DA CONCRETIZAÇÃO POR INTERMÉDIO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DE GRANDE CIRCULAÇÃO E RESPEITABILIDADE E DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO OFENDIDO. PREVALECIMENTO DE VALOR MAIOR, ESTABELECIDO PELA MAIORIA JULGADORA EM R\$ 500.000,00.

1.- Matéria jornalística publicada em revista semanal de grande circulação que atribui a ex-Presidente da República a qualidade de "corrupto desvairado".

2.- De rigor a elevação do valor da indenização por dano moral, com desestímulo ao cometimento da figura jurídica da injúria, realizada por intermédio de veículos de grande circulação e respeitabilidade nacionais e consideradas as condições econômicas dos ofensores e pessoais do ofendido, Ex-Presidente da República, que foi absolvido de acusação de corrupção cumpriu suspensão de direitos políticos e veio a ser eleito Senador da República.

3.- Por unanimidade elevado o valor da indenização, fixado em R\$ 500.000,00 pelo entendimento da D. Maioria, vencido, nessa parte, o voto do Relator, acompanhado de um voto, que fixavam a indenização em R\$ 150.000,00.

4.- Recurso Especial provido para fixação do valor da indenização em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)." (STJ. REsp 1120971/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 20/06/2012)

"Verifica-se dos julgados do STJ que tratam de matéria análoga – ofensa à honra em razão de publicação de matéria jornalística – que o valor fixado varia entre 100 (REsp 148.212/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 07/12/2000) a 500 salários mínimos (REsp 513.057/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 19/12/2003). (...)." (AgRg no REsp 884.009/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 287)

"RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE LIVRO. FALSO RELATO DE CUNHO RACISTA E EUGÊNICO ATRIBUÍDO A POLÍTICO. REPERCUSSÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DA FALSA IMPUTAÇÃO. DANO MORAL REPARAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO POR PREMATURIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. (...)

3. Publicação de livro imputando falsamente a pessoa pública afirmações de cunho racista e eugênico. Ampla divulgação na mídia impressa, televisiva e virtual, tendo acarretado também processo criminal contra o autor perante o Supremo Tribunal Federal por crime de racismo e processo de cassação de mandato perante a Câmara dos Deputados por quebra de decoro parlamentar.

4. *Admite-se a revisão do valor fixado a título de condenação por danos morais em recurso especial quando ínfimo ou exagerado, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

5. *A indenização por danos morais possui triplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos.*

Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos.

6. **Indenização no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a cargo de cada recorrido, que, no caso, mostra-se adequada para mitigar os danos morais sofridos, cumprindo também com a função punitiva e a preventiva, sem ensejar a configuração de enriquecimento ilícito.** (...)

11. *Recurso especial de Ronaldo Ramos Caiado parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.*

12. *Recurso Especial de Fernando Gomes de Moraes conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.*

13. *Recurso especial de Editora Planeta do Brasil Ltda não conhecido.” (STJ. REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)*

93. Trazendo o estudo de precedentes ao caso concreto, rememora-se que o ilícito praticado pelos RÉUS foi de enorme gravidade ao **imputar a prática de diversos crimes ao AUTOR, sendo certo que aqueles sempre souberam que o AUTOR era inocente, e a fonte, inverossímil.**

94. A indenização deve, portanto, levar em consideração o histórico dos RÉUS, ávidos por estardalhaço e **rotineiramente lançando mão de técnicas sensacionalistas para criar clamor popular em desfavor do AUTOR**, como já esmiuçado anteriormente.

95. De mais a mais, o aspecto punitivo, indispensável à composição da indenização tratada, há que ser considerado tendo em vista o litisconsórcio passivo é composto pela editora de uma renomada publicação nacional, seu respectivo redator-chefe, um jornalista, e o estelionatário DAVINCCI, ao que se faz imprescindível a

estipulação de **montante apto a prevenir a reincidência dos RÉUS** na conduta delituosa verificada:

“DANO MORAL - Responsabilidade Civil - Valor da indenização - Parâmetro legal inexistente - Arbitramento que deve observar os efeitos do ato lesivo e a condição econômica das partes, punindo o ofensor para prevenir repetição do ato e compensar a vítima sem viabilizar eventual enriquecimento sem causa - Condenação que não atende aos critérios pedagógico e reparatório - Majoração que se impõe - Percentual dos honorários advocatícios mantido, agora incidente sobre nova base de cálculo – Recurso provido.” (TJSP - Apelação n. 10035993620148260196 - Franca - 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Ramon Mateo Júnior - 09/06/2015 - Unânime - 6531)

96. Ainda, é necessária a reiteração de que **o AUTOR estava em intensa luta contra um câncer de laringe durante o lapso temporal em que o RÉU DAVINCCI afirma tê-lo encontrado para entregar a “mala de dinheiro”, fato notório** que poderia ser revisitado a qualquer momento pelos RÉUS acaso houvessem feito uma breve pesquisa na internet (**doc. 13**), denotando que estes certamente **sabiam da falsidade que permeia a publicação da matéria.**

97. Não bastasse, o grau de reprovabilidade da conduta merece especial atenção, haja vista que, como não deixou de salientar a imprensa nacional, **o AUTOR atravessa tortuosa fase de luto ante o falecimento de sua esposa e companheira de mais de 40 (quarenta) anos, Dona Marisa Letícia, após um grave e inesperado AVC (doc. 15¹⁵).** Deste modo, não se pode desconsiderar a **crudelidade** dos RÉUS ao difamarem o AUTOR durante momento tão delicado de sua vida, o que já foi consolidado em precedente deste E. TJSP:

“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Veiculação de reportagem com fatos inverídicos atribuídos ao filho do autor, falecido em acidente de trânsito, sem a checagem mínima e possível das informações – Abuso do direito de informar configurado – Repercussão da notícia que impôs ao

¹⁵ Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38841398> e http://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/02/politica/1486039970_547316.html. Acessos em 23.02.2017.

autor lidar com as informações inverídicas sobre seu filho, em seu meio social e no momento de luto – Dano moral in re ipsa configurado – Indenização devida – Recurso parcialmente provido.” (TJSP. Apelação nº 1016341-80.2015.8.26.0577. Relator: Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, julgado em 16.12.2016, registrado em 16.12.2016)

98. Estabelecidas as premissas sobre as quais há de se sustentar a indenização cabida, submete-se ao prudente arbítrio deste MM. Juízo a fixação **de um valor que se mostre justo e razoável, compensando o AUTOR e punindo os RÉUS** de forma a prevenir a reincidência da conduta danosa, sem olvidar a **aplicabilidade da Súmula 54/STJ**¹⁶ ao caso dos autos.

99. Frise-se que a formulação de pedido genérico para a reparação de danos morais já esteve por diversas vezes em pauta nos Tribunais, havendo o C. STJ decidido novamente a respeito do tema em recentíssima sessão¹⁷:

“É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de formulação de pedido genérico de compensação por dano moral, cujo arbitramento compete exclusivamente ao juiz, mediante o seu prudente arbítrio.”

100. Este mesmo entendimento é também uníssono nas Câmaras deste E. TJSP, como se denota dos seguintes e recentes julgados:

“DANO MORAL - Reforma da r. sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$17.600,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento - A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes constitui, por si só, fato ensejador de dano moral - É admissível, em ação com pedido de indenização por danos morais, a formulação de pedido genérico, ou seja, certo em relação ao 'an debeatur', embora indeterminado no que tange ao 'quantum', sendo desnecessária a indicação, na petição inicial, do 'quantum' postulado pelo autor. Recurso provido, em parte.”

¹⁶ “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.” (Súmula 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992, p. 16801)

¹⁷ REsp 1534559/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016

(TJSP - AI nº 2207006-84.2016.8.26.0000. Relator: Rebello Pinho, 20ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28.11.2016, registrado em 29.11.2016)

“Ação indenizatória. Pedido genérico. Autor que postula reparação por dano moral, sem, contudo, mencionar o quantum debeat. Possibilidade de requerimento sem indicação da quantia pretendida, por se tratar de dano incomensurável no plano prático, dependendo da apreciação do magistrado. Valor da causa que, em casos tais, pode ser fixado por estimativa.

A simples declaração de pobreza, desacompanhada de qualquer outra prova concreta que revele a situação econômica do agravante, não autoriza, por si só, a concessão da justiça gratuita. Possibilidade do magistrado de determinar ao postulante da benesse os documentos que entende necessários para a análise do pedido de gratuidade. Recurso parcialmente provido.” (TJSP - AI nº 2036174-18.2016.8.26.0000. Relator: Gomes Varjão, 34ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09.03.2016, registrado em 10.03.2016)

“VALOR DA CAUSA Indenização - Danos morais cumulados com danos materiais - Admissibilidade de pedido genérico de danos morais, uma vez que seu valor é fixado a prudente arbítrio do juiz, que não está adstrito a simples estimativa da parte. Danos materiais. Quantificação nítida de tais danos, que vincula o valor da causa. Aplicação do artigo 259, II do CPC. Recurso desprovido.” (TJSP. AI nº 2220031-38.2014.8.26.0000. Relator: Francisco Loureiro, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26.02.2015, registrado em 27.02.2015)

101. Frente ao exposto, pugna-se a Vossa Excelência seja realizado arbitramento de indenização justa e razoável a reparar os danos morais sofridos, a partir dos precedentes jurisprudenciais colacionados.

VI- DOS PEDIDOS

102. *Ex positis*, é a presente para requerer-se:

(i) seja determinada a citação dos RÉUS pela via postal na modalidade de “AR com mão própria” para, querendo, ofertarem contestação no prazo legal (CPC, art. 335);

(ii) seja deferido o depósito em cartório de mídia física contendo a íntegra dos vídeos relacionados nos seguintes documentos:

- Doc. 03: Áudio com trechos da entrevista do RÉU DAVINCCI à REVISTA ISTOÉ;
- Doc. 05: Íntegra do vídeo produzido pelo RÉU DAVINCCI LOURENÇO DE ALMEIDA, publicado em 04.06.2016;
- Doc. 06: Íntegra do vídeo produzido pelo RÉU DAVINCCI LOURENÇO DE ALMEIDA, publicado em 20.11.2015.

(iii) seja determinado o regular processamento da presente ação, sem a necessidade de audiência de conciliação ou mediação ante a manifesta impossibilidade de autocomposição no vertente caso (CPC, art. 334, §5º), especialmente ao considerar-se o histórico dos RÉUS;

(iv) seja deferida a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal dos RÉUS, a oitiva de testemunhas, a realização de provas periciais e a juntada de demais documentos que se mostrem imprescindíveis à solução da lide (CPC, art. 369);

(v) ao final, seja reconhecida a violação aos artigos 5º, incisos V e X, e 220, *caput* e §1º, da Constituição Federal, assim como aos artigos 12, 17, 21, e 187 do Código Civil, **condenando-se os RÉUS, solidariamente, a reparar os danos morais suportados pelo AUTOR mediante o pagamento de indenização no valor de**

R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que se mostra compatível com a gravidade da violação perpetrada e com os parâmetros doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis à espécie;

(vi) sejam os RÉUS condenados a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 85).

103. Finalmente, requer-se sejam todas as publicações e intimações atinentes à presente demanda realizadas exclusivamente em nome do advogado **CRISTIANO ZANIN MARTINS, inscrito na OAB/SP sob o número 172.730, sob pena de nulidade,** sendo ainda encaminhadas no email publicacoes@teixeiramartins.com.br.

104. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para efeitos fiscais.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513